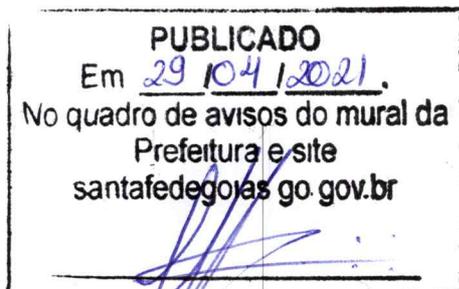


DECRETO N.º 194/2021

Santa Fé de Goiás, de 29 de abril de 2021.



“Dispõe sobre novas medidas relacionadas a pandemia Coronavírus, na forma que especifica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e

Considerando as diretrizes para o enfrentamento da pandemia no que se refere a infecção pelo novo Coronavírus (COVID – 19);

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e atividades em geral tem o seu funcionamento autorizado no horário das 6:00 às 20:00 horas nos dias de segunda a sábado, nos domingos das 6:00 às 12:00 horas, excetuando-se:

I – As farmácias que estiverem de plantão poderão funcionar após as 22 horas somente mediante entrega;

II – Postos de gasolina poderão funcionar normalmente somente para abastecimento;

III – Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares deverão adotar as medidas de segurança, higienização e distanciamento, com utilização de máscaras e demais atos nos termos acima expostos, e ainda atuar apenas 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, mantendo o espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com no máximo 04 (quatro) cadeiras em cada mesa, não podendo juntar tais mesas, sendo autorizado o funcionamento até as 00:00 horas,



IV - As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no Decreto Estadual, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

- a- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- b - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- c - impedir contato físico entre as pessoas;
- d - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;
- e - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- f - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril;

V – Fica permitido o funcionamento de academias, desde que com horário previamente agendado, sendo que no mesmo horário não poderá ter no local mais de 10 (DEZ) praticantes simultaneamente;

VI – Ficam proibidos todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, festas/reuniões em residências(zona urbana e rural), e também proibida a abertura de clube de recreação, salão de festas;

VII - Os velórios, cujos óbitos não sejam ocasionados por COVID-19, não podem superar a 5h (três horas) de duração, quando possível, realizando-se, preferencialmente, em funerárias e salões de velórios, em regime de rotatividade, não permanecendo mais que 20 (vinte) pessoas no mesmo ambiente e respeitando-se as normas sanitárias, sendo proibidos velórios para paciente de COVID-19;

VIII – Fica proibida a aglomeração de pessoas nas vias públicas, em estabelecimentos públicos e privados, sendo que é considerada aglomeração a reunião de quatro ou mais pessoas que não pertençam a um mesmo grupo familiar.

IX - Fica liberada a prática de esportes coletivos das categorias amador e profissional, devendo permanecer no local apenas os praticantes dos esportes, não podendo haver plateia ou torcida, e evitar





que praticantes de fora do município venha participar, devendo ser estritamente observadas todas as medidas de higiene e segurança.

Art. 2º – Os estabelecimentos que possuem funcionários positivados devem respeitar o período de isolamento da prescrição médica, sendo responsáveis pela manutenção do isolamento dos mesmos, mantendo-os fora do estabelecimento comercial enquanto perdurar a positivação.

Parágrafo único – em caso de descumprimento, a empresa será responsabilizada cível e criminalmente e, ainda, será aplicada a multa correspondente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por funcionário positivado que esteja trabalhando.

Art. 3º - De toda forma deve-se utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação das mesmas, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança; realizar a higienização das mãos com soluções alcoólicas 70% e respeitar o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS- CoV-2.

Art. 4º - Caso haja descumprimento do determinado neste decreto, serão aplicadas ainda as seguintes multas:

I – Andar em via pública a pé, de bicicleta ou moto sem máscara = multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

II - Funcionar fora do horário estabelecido no presente Decreto = multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

III - Não disponibilizar produtos de desinfecção no estabelecimento (álcool 70%, álcool em gel...) = multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

IV - Não desinfetar após o uso, os locais de trabalho: mesas, balcões, maçanetas, cadeiras, corrimãos, etc... = multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;



V – Realizar aglomeração de pessoas, de acordo com o estabelecido no inciso XII do artigo 1º = multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência;

VI - Permitir no estabelecimento a entrada de pessoas sem máscara = multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por pessoa sem máscara, as quais serão dobradas sucessivamente em casos de reincidência.

Art. 5º - As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos), até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada, ou seja, **ESSE DECRETO NÃO TEM DATA DE VALIDADE.**

Art. 6º - Este decreto entrará na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2021.


EDMILSON ALVES DOS SANTOS

PREFEITO